



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO E SUA RELAÇÃO COM O
ATIVISMO JUDICIAL DO STF: NA QUESTÃO DE PROTEÇÃO AOS POVOS
INDÍGENAS NA PANDEMIA DO COVID-19**

ORIENTANDO: ÁLVARO NEGREIROS VITOR
ORIENTADOR: PROF. Dr. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO
2021

ÁLVARO NEGREIROS VITOR

**INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO E SUA RELAÇÃO COM O
ATIVISMO JUDICIAL DO STF: NA QUESTÃO DE PROTEÇÃO AOS POVOS
INDÍGENAS NA PANDEMIA DO COVID-19**

Artigo científico apresentado à disciplina
Trabalha de Curso II, da Escola de Direito e
Relações Internacionais, Curso de Direito,
da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. José Querino
Tavares.

GOIÂNIA-GO

2021

SUMÁRIO

RESUMO.....	04
ABSTRACT	04
1 - INTRODUÇÃO.....	05
2 - INDÍGENAS NA PANDEMIA	12
2.1 - O DIREITO E EXPLORAÇÃO DAS TERRAS ORIGINÁRIAS	12
2.2 - ENFRENTAMENTO DO COVID-19 NA POPULAÇÃO BRASILEIRA NÃO INDÍGENA	15
2.3 - ENFRENTAMENTO DO COVID-19 NA POPULAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL.....	18
2.4 - DESLEGITIMAÇÃO DO SER INDÍGENA	20
3 - JUDICIALIZAÇÃO DA PANDEMIA	21
3.1 - COMPETÊNCIA PARA COMBATE À PANDEMIA	21
3.2 - ATIVISMO DO STF NO COMBATE À PANDEMIA E PROTEÇÃO AOS POVOS INDÍGENAS.....	22
3.3 - CPI DA PANDEMIA.....	23
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

Resumo

A saúde dos povos indígenas é algo que nem sempre foi tratado com a atenção necessária. As vulnerabilidades enfrentadas por eles, transforma o governo em uma chama de esperança de tratamento justo. No entanto, no decorrer da pandemia do Covid-19 ficou evidenciado o descaso com que o atual governo trata os povos originários brasileiros. Em um momento delicado, em que houve mais inúmeros óbitos de indígenas, o governo, em tentativas de se aproveitar do momento para exterminar direitos desses povos, publicou instrução normativa permitindo a entrada de não indígenas em terras demarcadas para exploração, além de não instituir a proteção adequada a esses povos contra o vírus do Covid-19. Dessa forma, o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal se destacou como a medida eficaz e necessária para a sobrevivência dos povos e da cultura indígena no decorrer da pandemia.

Palavras-chave: Povos Indígenas; Pandemia; Covid-19; Omissão Federal; Ativismo Judicial.

Abstract

The health of the indigenous peoples is something that has never been treated with considerable attention. The weakness and difficulties faced by them turned the government into a ray of hope for fair treatment. However, in the course of the Covid-19 pandemic, the neglect in which the current government has treated the indigenous peoples in Brazil has become evident. In a delicate moment, in which there were even more deaths of these indigenous people, the government, is taking advantage of the moment to deny the human rights of these people, issuing a normative instruction allowing the access of non-indigenous people into their demarcated lands for exploitation, besides not providing proper protection for these peoples against the Covid-19 virus. Therefore, The Judicial Activism of the Supreme Court stood out as an effective and necessary measure for the survival of these peoples and their cultures during the pandemic.

Keywords: Indigenous Peoples; Pandemic; Covid-19; Federal Omission; Judicial Activism.

1 - Introdução

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, trouxe evoluções no que diz respeito aos direitos e princípios fundamentais dos cidadãos que, durante a ditadura, viviam desamparados pelo regime militar. Dentre as inovações trazidas, destacou-se em alguns artigos da Carta Magna, o Direito à Saúde, que foi tratado no rol de direitos sociais, e assim ganhou uma seção no capítulo das seguridades sociais.

No primeiro momento, buscaremos explicar os direitos sociais para que posteriormente possamos inserir, de forma específica, o tema do nosso artigo.

O art. 6º da Constituição Federal de 88 traz, de forma taxativa, os direitos sociais que, nada mais são do que garantias do exercício dos direitos fundamentais, com igualdade, por parte de todos os cidadãos a fim de que possam alcançar dignidade em suas vidas. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Nas palavras de Wagner Moura Agra,

Os direitos sociais fazem parte dos direitos fundamentais do homem, classificando-se como normas de ordem pública, portanto, invioláveis e indisponíveis, devendo ser obrigatoriamente observadas dentro de um Estado Democrático de Direito. Sua finalidade é a de garantir

direitos mínimos para a coletividade, propiciando condições para o estabelecimento de um Estado Social de Direito. (AGRA, 2018, p. 297)

Já Alexandre de Moraes explica que,

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAES, 2018, p. 302)

O entendimento é uníssono no sentido de que a finalidade dos direitos sociais é colocar a Administração Pública para trabalhar, de forma positiva, a fim de satisfazer os direitos fundamentais. Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes e Branco disciplina que:

A moderna dogmática dos direitos fundamentais discute a possibilidade de o Estado vir a ser obrigado a criar os pressupostos fáticos e/ou jurídicos necessários ao exercício efetivo dos direitos constitucionalmente assegurados e sobre a possibilidade de eventual titular do direito dispor de pretensão a prestações por parte do Estado. (MENDES e BRANCO, 2017, p. 577)

Bernardo Gonçalves, no mesmo sentido do estudo de Mendes e Branco, mas de forma mais didática, preceitua que:

Os direitos sociais impõem ao Estado um "atuar permanente", ou seja, uma ação oriunda de uma prestação positiva de natureza material ou tática em benefício ao indivíduo. Essas prestações materiais, portanto, correspondem a bens materiais dotados de valor econômico, de modo

que sua viabilização se mostra dependente da condição econômica do próprio Estado - como principal destinatário dessas normas. (GONÇALVES, 2017, p. 696)

Logo, não restam dúvidas a respeito do papel do Estado em relação aos direitos sociais, que é garantir, por meio de investimentos econômicos e de quaisquer outras ações cabíveis a ele, a prestação dos serviços, que visem garantir e assegurar os direitos fundamentais de cada cidadão.

Com esse entendimento, o Constituinte implementou, de forma cirúrgica, o capítulo II da Carta Magna, que trata das seguridades sociais e, na seção II, trouxe matérias relacionadas à saúde. O artigo 196 da CF/88, primeiro da seção, já implementa as diretrizes gerais do que se diz respeito a forma jurídica da saúde. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tendo as diretrizes norteadoras do direito à saúde, o artigo 197 CF/88 continua no sentido de que,

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Esses dois artigos, além de dar base a judicialização da saúde, esclarece e mostra, na prática, a questão tratada anteriormente quando

discutimos a finalidade dos direitos sociais. Portanto, de forma taxativa, atribuem ao Estado o dever de garantir a saúde de todos os cidadãos, dispondo de políticas sociais e econômicas para tal feito.

O Estado, tendo total ciência de sua responsabilidade na área da saúde, criou o Sistema Único de Saúde, que tem o intuito de cumprir com as demandas impostas pelo constituinte.

O SUS é um sistema público de prestação de serviços de saúde para a população brasileira, que compreende atividades dirigidas a pessoas e coletividades, desenvolvidas no âmbito federal, estadual e municipal. As ações do SUS são voltadas para a promoção da saúde, prevenção e tratamento de doenças, além de intervenções sobre o ambiente onde se vive e trabalha. Suas atribuições preveem ainda o controle da qualidade e desenvolvimento de pesquisa e produção de medicamentos, equipamentos e outros insumos necessários à realização das ações sanitárias no país. (GARNELO e PONTES, 2012, p. 22)

No ponto de vista jurídico do SUS, Mendes e Branco dizem que:

Nos termos do texto constitucional, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de forma descentralizada, com direção em cada esfera de governo, voltado ao atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços essenciais, assegurando-se a participação da comunidade. [...] Ao criar o SUS, o constituinte originário rompeu com a tradição até então existente e adotou uma rede regionalizada e hierarquizada, segundo o critério da subsidiariedade, como forma de melhor concretizar esse direito social. Sua concepção decorreu em parte da evolução do sistema que antes era instituído em nível ordinário, como o Sistema Nacional de Saúde, criado pela Lei n. 6.229/75, e o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde 110. Pelo caráter regionalizado do SUS, a competência para cuidar da saúde foi definida como comum dos entes da Federação. O art.

23, II, da Constituição, prevê que União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde junto ao indivíduo e à coletividade. (MENDES e BRANCO, 2017, p. 599-0)

Desta forma, o Constituinte atribuiu a todos os entes federativos o dever de zelar pela saúde do povo, zelo esse, que parte do poder executivo federal, passando pelo estadual até chegar ao municipal, onde está concentrado a maioria das unidades de saúde do SUS.

Diante disso, surge o seguinte questionamento: segundo o artigo 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado zelar da saúde, por meio do princípio do acesso universal e igualitário, portanto, como fica, então, o atendimento aos indígenas no SUS? Bem, essa questão é respondida da seguinte forma por Garnelo e Pontes:

Na forma original como o SUS foi concebido, a população indígena não representava uma de suas prioridades, posto que, à época, a prestação de cuidados à saúde desses grupos ainda estava sob a responsabilidade do órgão indigenista. Uma das características do Sistema Único de Saúde com influência negativa a saúde dos povos indígenas é a tendência em priorizar ações de saúde voltadas para as áreas urbanas. Dado o modo como o SUS foi implantado no país. [...] O reconhecimento de que o modo de vida indígena tem singularidades que devem ser respeitadas e de que o SUS não dispunha de preparo adequado para atender a elas levou à proposta de organização de um sistema de saúde específico para os povos indígenas. Como o arcabouço jurídico-político instituído pela reforma sanitária enfatizava a ideia de um único sistema de saúde, vingou a proposta de criar um subsistema do SUS, garantindo assim uma vinculação hierárquica entre essas instâncias. Sob essa configuração o subsistema de saúde indígena foi criado em 1999 pela Lei 9.836, conhecida como Lei Arouca, em homenagem ao grande sanitarista e deputado Sérgio Arouca, que propôs e viabilizou a aprovação dessa lei no Congresso Nacional (GARNELO e PONTES, 2012, p. 23-4)

A Lei 9.839/99 trouxe, ao título II da Lei 8.080/90, o capítulo V, que passou a tratar exclusivamente do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. No Capítulo ficou determinada a competência da União de financiar o Subsistema,

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Além de delegar ao SUS a missão de articular o Subsistema com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País.

O artigo 19-F, da supracitada Lei, traz à tona o que, no meu ponto de vista, exemplifica a questão do acesso universal e igualitário à saúde contida no artigo 196 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional. (Lei 8.080/90)

Ao trazer essa redação, a Lei deixa claro o objetivo do Subsistema de Saúde de respeitar a cultura, história e ritos dos povos indígenas, fazendo, desse modo, uma abordagem saudável e humana ao atendimento nas aldeias, dando, ainda, a possibilidade de participação, dos povos, nos organismos colegiados de acompanhamento das políticas de saúde.

Já com os conceitos norteadores da pesquisa entendidos, e com a atual situação pandêmica do planeta, surgem outras duas questões

necessárias de análise no artigo: as consequências de uma suposta omissão federal ao combate do coronavírus nas comunidades indígenas e se o ativismo judicial é realmente necessário à proteção dos povos indígenas.

Passamos, então, ao entendimento dos tópicos apresentados nas questões anteriores. As omissões no âmbito do direito público, segundo entendimento das matérias referentes ao controle de constitucionalidade, são passíveis da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

A Ação Direta de inconstitucionalidade por Omissão - ADO - é o mecanismo que busca dar efetividade a uma norma constitucional, que necessita de um ato regulatório para que possa propagar seus efeitos. O objetivo da ADO, segundo o Ministro Alexandre de Moraes,

foi conceder plena eficácia às normas constitucionais, que dependessem de complementação infraconstitucional. Assim, tem cabimento a presente ação, quando o poder público se abstém de um dever que a Constituição lhe atribuiu [...] (MORAES, 2018, p.1040-1).

Já o Ativismo Judicial é considerado a interferência do Poder Judiciário nas competências dos outros Poderes. Atualmente, o termo 'Ativismo Judicial' se encontra em alta devido às inúmeras decisões provenientes do Supremo Tribunal Federal em matérias que, em sua natureza, são competências dos outros Poderes. Para o Ministro Luís Roberto Barroso,

Um tribunal constitucional deverá agir com ousadia e ativismo, nos casos em que o processo político majoritário não tenha atuado satisfatoriamente, e com prudência e autocontenção em outras situações, para não exacerbar aspectos do caráter contramajoritário dos órgãos judiciais, vulnerando o princípio democrático. (BARROSO, 2018, p.126).

No atual contexto do estado pandêmico, e com as suspeitas de omissões do Governo Federal, o ativismo judicial, para muitos, mostra-se como solução para o enfrentamento da Covid-19 nas aldeias indígenas.

2 – Indígenas na Pandemia

Os povos indígenas fazem, sem dúvida alguma, parte do DNA de cada brasileiro. Estima-se que esses povos vivem há mais de 20.000 anos nas terras, que hoje formam o Brasil. Segundo Cassuca Benevides, quando os Portugueses atracaram nas terras sul-americanas, existiam cerca de 5 milhões de indígenas residentes no local que foi nomeado de Ilha de Vera Cruz, número que reduziu de forma assustadora nos poucos mais de 500 anos da chegada do homem branco no território pertencente aos originários.

2.1 – O Direito e Exploração das Terras Originárias

A Constituição Federal traz, em seu título VIII, que trata da ordem social, um capítulo exclusivo para tratar dos índios. O artigo 231 garante, entre outros direitos dos povos indígenas, a demarcação de terras originárias, como transcrito a seguir:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

As demarcações de terras indígenas são feitas em áreas tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, na qual as comunidades possuem o direito originário, como dito no caput do artigo acima transcrito e que tem a definição no parágrafo 1º do mesmo artigo.

O atual presidente da República Federativa do Brasil, antes mesmo do pleito eleitoral de 2018, garantia em seus discursos que iria acabar com as demarcações de terras indígenas no território brasileiro. O argumento que encorajava a ideia do então candidato era de igualdade entre os povos indígenas com os demais brasileiros não indígenas. De acordo com suas palavras, "O índio não poderia continuar sendo preso dentro de uma área

demarcada como se fosse um animal dentro de um zoológico”. Em outra oportunidade, já em fevereiro de 2020, o presidente afirmou que os índios e seus direitos foram usados como massa de manobra, como observou o trecho de uma reportagem tirada do G1:

Com todo respeito aos que me antecederam, foi uma irresponsabilidade essa política adotada no passado no tocante a isso, usando o índio como massa de manobra. (Bolsonaro, 2020)

Essa ideia ecoou antes e durante o pleito eleitoral e continua rondando o governo, que apenas escondia a vontade de exploração das terras indígenas que, segundo o artigo transcrito anteriormente, são de uso exclusivo dos povos indígenas.

No entanto, no dia 24 de fevereiro de 2021, foi publicado, no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa Conjunta nº 1 de 2021. Nela a FUNAI (fundação nacional do índio) juntamente com o IBAMA (instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis) abriu espaço para produção agrícola no interior de terras indígenas e por não indígenas, colocando em prática o real desejo do governo, que podia ser lido nas entrelinhas das falas do atual chefe do executivo, qual seja a exploração das terras demarcadas.

O artigo 1º da Instrução Normativa nº 1 de 2021 diz o seguinte:

Art. 1º Esta Instrução Normativa Conjunta se aplica ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor sejam os próprios indígenas usufrutuários por meio de associações, organizações de composição mista de indígenas e não indígenas, cooperativas ou diretamente via comunidade indígena.

§ 1º As organizações de composição mista que trata o caput devem ser de domínio majoritário indígena, obedecendo a inalienabilidade e indisponibilidade das Terras Indígenas, sendo vedado seu arrendamento.

§ 2º Esta Instrução Normativa Conjunta não se aplica ao aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, à pesquisa e/ou à lavra das riquezas minerais em Terras Indígenas, conforme disposto no artigo 231, § 3º, da Constituição Federal.

§ 3º Esta Instrução Normativa Conjunta não se aplica aos empreendimentos e atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental de que trata a Instrução Normativa nº 15, de 18 de maio de 2018, do Ibama.

A normativa em questão trouxe preocupação para os defensores dos direitos indígenas, pois no caput do artigo 1º, foi criada a possibilidade de produção agrícola por meio de organizações mistas de indígenas e não indígenas. Por mais que a organização mista tenha que cumprir as regras de composição do parágrafo 1º, a preocupação gira em torno da presença de grandes produtores com interesse na produção em larga escala nas terras indígenas; dessa forma, foge da função das terras demarcadas.

Diante de tais acontecimentos, surge um importante questionamento a ser feito: A omissão do Poder Executivo Federal frente ao combate da pandemia do Covid-19, nas comunidades indígenas seria, de alguma forma, proposital?

2.2 – Enfrentamento do Covid-19 na População Brasileira Não Indígena

Bem, para responder a questão realizada no tópico anterior, será necessário analisar alguns aspectos importantes, por exemplo: as atitudes do combate ao Covid-19 na população não indígena, bem como as notificações de

casos e mortes decorrentes da pandemia, nas comunidades, feitas pelos órgãos do Governo Federal.

Não é segredo para ninguém que, desde que o estado pandêmico chegou ao Brasil, toda essa situação é vista como inofensiva pelo chefe do executivo e seus apoiadores. No decorrer dos mais de 365 dias de pânico trazido pelo vírus, tornou-se corriqueiro imagens e entrevistas do Presidente da República ironizando o vírus e os cuidados que foram tomados para que vidas fossem preservadas. Junto a essa estratégia de “não deixar a economia parar”, o Governo Federal investiu milhões na produção de medicamentos para prevenir o contágio do vírus; porém, como não houve comprovação científica para o uso de medicamentos de prevenção, o dinheiro investido foi visto se escoando pelo ralo.

Em meio a pior crise de saúde dos últimos 100 anos, cenas de aglomerações, realizadas com apoio e participação do Chefe do Executivo se tornaram cada vez comum, no momento em que todos deveriam se unir em um discurso unânime a fim de gerar conscientização no povo brasileiro. Importante salientar que durante esses 365 dias pandêmicos, a campanha de desinformação se tornou a principal preocupação do Governo Federal. Ao mesmo tempo, também ocorriam escândalos de corrupção ligados à família e a pessoas próximas ao Presidente da República.

A campanha de desinformação adotada pelo Governo ficou clara no mês de junho de 2020, quando o Ministério da Saúde mudou o formato de divulgação dos casos e de mortes relacionadas ao vírus da Covid-19, com o pretexto de se ter um panorama mais realístico para, a partir disso, melhorar o enfrentamento à doença. No entanto, nada de novo foi visto no combate ao vírus. Diante disso, o Consórcio de Veículos de Imprensa tomou a responsabilidade de contabilizar e divulgar os casos e mortes relacionadas ao Covid-19.

Em meio a toda desinformação gerada pelo Governo Federal, a crise econômica que a pandemia criou em todo o mundo, também chegou ao Brasil, deixando milhões de pessoas sem emprego e sem o mínimo para sobreviver. Nos primeiros meses da pandemia, o Governo Federal concedeu

auxílio aos empresários, funcionários e desempregados, contudo, com o passar do tempo, o auxílio foi deixado de lado e mais uma vez o Presidente fez uso da desinformação para jogar a população contra governantes estaduais e municipais. Assim, ele parece querer jogar para longe de si a responsabilidade, enquanto milhões de brasileiros seguem desamparados.

Essa atitude ocorreu em meio à crise política derivada das ações dos governantes estaduais e municipais que obtiveram, no Supremo Tribunal Federal, o direito de administrarem seus territórios de forma independente do Governo Federal, como se observa em trecho da reportagem veiculada no portal de notícias do Senado Federal:

O STF confirmou competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações para combater pandemia da covid-19. Governadores e prefeitos estão livres para estabelecer medidas como o isolamento social e o fechamento do comércio. A maioria dos ministros reconhece também que a União pode legislar sobre o tema, mas garantindo a autonomia dos demais entes. (PINHEIRO, 2020)

Diante dessa decisão do Supremo, mais uma vez, o Presidente usou da desinformação para atacar o STF.

Outra questão política e polêmica tomada, no período de pandemia, foram os bilhões de reais investidos pelo Presidente nas eleições do Congresso Federal. Dinheiro que foi usado em formas de emendas parlamentares em troca de apoio para determinados candidatos nos pleitos das duas casas, além, é claro, da troca de cargos do alto escalão.

Todo o dinheiro investido em emendas parlamentares e na fabricação de remédios (sem comprovação científica) para prevenção do vírus foi gasto no momento em que vários países já fabricavam vacinas de combate ao vírus do covid-19. Além disso, o cenário era de pura desinformação, por parte do presidente e por pessoas do governo que fomentavam o negacionismo científico. O Brasil, infelizmente, acabou ficando atrás nas

negociações de compras de vacinas em pleno março de 2021, momento em que o número de mortes decorrentes do vírus ultrapassava 270 mil. Para piorar, já se falava em falta de vacinas, no setor público, para a imunização de todos.

Esse foi o modo como à pandemia do Covid-19 foi enfrentada pelo Governo Federal na população não indígena.

2.3 Enfrentamento do Covid-19 na População Indígena no Brasil

Nas comunidades indígenas, o combate ao Covid-19 foi tratado com descaso ainda maior.

Por mais que dados do governo mostrem investimentos na saúde dos índios, na prática, essas medidas parecem que não foram eficazes, ou seja, não houve medidas concretas de proteção às comunidades.

Os povos indígenas, segundo publicação do Conselho Federal de Medicina, possuem peculiaridades em relação aos impactos derivados de doenças, vejamos:

Percebe-se que o impacto das endemias entre os indígenas tem suas peculiaridades, assim como sua própria relação com o adoecimento. Por tudo isso, é preciso ter um olhar especial para esses grupos no momento de se falar sobre assistência médica. (RIBEIRO et al, p.25, 2019)

Essas peculiaridades são ocasionadas devido a maior vulnerabilidade da saúde dos povos indígenas em relação aos não indígenas. Essa vulnerabilidade é causada pelo contexto em que as comunidades indígenas vivem, muitas vezes, isoladas e com um atendimento básico de saúde precária.

Segundo reportagem do Jornal O Globo, publicada no dia 12 de março de 2021, a taxa de mortalidade dos índios vítimas do Coronavírus é até

7 vezes maior do que a da população brasileira. Dados que reforçam o alerta emitido pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em agosto de 2020.

No mês de setembro de 2020, diante da omissão do Governo Federal, a Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT) iniciou um projeto para produzir e disseminar informações sobre o vírus do covid-19 nas línguas originárias dos povos indígenas. As informações eram passadas em áudios de aproximadamente 5 minutos no idioma nativo dos povos, visando o melhor entendimento dos indígenas a respeito do vírus.

Em março de 2021, os dados oficiais do Governo Federal sobre saúde indígena apontavam 601 óbitos de índios decorrente do covid-19, mas os dados divulgados pelo Governo referente à saúde indígena, assim como os dados gerais da pandemia, apresentavam fragilidades e suspeitas de informações errôneas.

Diante do descaso e falta de empenho do Governo Federal em evidência, foi criado o Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena, que é composto por lideranças indígenas, além de colaboradores e voluntários. O objetivo do Comitê era acompanhar a pandemia do covid-19 nas comunidades indígenas.

Enquanto os dados oficiais do Governo Federal demonstravam pouco mais de 601 óbitos entre a população indígena, os dados do Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena apontavam que, em março de 2021, mais precisamente no dia 12, foi ultrapassada a marca de 1.001 óbitos de indígenas decorrentes da pandemia do covid-19. Esses números, nas palavras de Ana Lúcia Pontes, pesquisadora da Fiocruz, demonstram um avanço dramático da situação, pois já era sabido, desde o início da pandemia, que os povos indígenas são mais vulneráveis ao covid-19.

Em meio ao descaso do Governo Federal, representantes dos povos indígenas denunciaram o Governo do Presidente Jair Bolsonaro à ONU, alegando que o Governo promoveu uma “política de extermínio” e “genocídio” contra os indígenas. Essas alegações foram feitas com base no enfrentamento da pandemia nas comunidades indígenas por parte do Governo Federal, que agiu de maneira irresponsável na proteção das comunidades indígenas, um

exemplo disso, foram os índios fazendo suas próprias barreiras sanitárias, em suas comunidades.

Visto a omissão do Governo Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em agosto de 2020, que medidas fossem tomadas pelo governo para frear a disseminação do vírus do covid-19 nas aldeias indígenas. No entanto, em dezembro de 2020, ficou constatado o descumprimento da decisão imposta pelo STF, o que gerou grande desconforto na população brasileira, porque o descumprimento de uma decisão judicial, seja por quem for, de certa forma, banaliza a justiça, causando perda de credibilidade do judiciário, ainda mais quando essa ação vem do Governo Federal, fazendo com que a fé na justiça seja perdida.

2.4 – Deslegitimação do Ser Indígena

Como visto anteriormente, os dados oficiais divulgados pelo Governo Federal não condizem com os dados divulgados pelo Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena. A explicação para a divergência dos números da pandemia entre os povos indígenas é a forma de contabilização.

Os dados oferecidos pelo Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena levam em consideração todos os indígenas brasileiros, enquanto os números do Governo Federal consideram apenas os indígenas aldeados.

Desconsiderar os indígenas não aldeados faz parte da suposta “política de igualdade” do Governo Federal, que busca, de certa forma, integrar os povos indígenas na sociedade urbana. Por tanto, nunca houve um projeto com a finalidade de realizar tal integração.

A desconsideração dos indígenas não aldeados é mais uma tentativa de matar a cultura indigenista, negando aos povos originários o seu devido valor e reconhecimento.

Fazendo um paralelo: um estrangeiro, quando visita ou reside no Brasil, tem assegurado os mesmos direitos dos brasileiros natos e, ainda

assim, segue sendo visto como estrangeiro; mas quando um índio reside em uma zona urbana, não pode ser considerado índio. Acredito que para o Governo Federal, a questão leva em conta apenas o interesse financeiro, pois o estrangeiro poderá ter um valor a ser investido, enquanto os indígenas têm direitos a serem reparados.

É mais fácil, prático e barato ceder e garantir os direitos indígenas, ou apenas seguir mascarando e ignorando a situação? Bem, a segunda opção foi a escolhida pelo Chefe do Executivo, antes mesmo de exercer tal função, daí surge a deslegitimação do ser indígena no decorrer da pandemia.

3 – Judicialização da Pandemia

O Supremo Tribunal Federal, sendo o guardião da Constituição Federal, em vários momentos, no decorrer da pandemia, foi chamado para dizer a constitucionalidade em ações e omissões oriundas do Governo Federal no combate ao vírus, Dessa forma, acabou flertando com o ativismo judicial.

3.1 – Competência Para Combate à Pandemia

Diante do descaso do Governo Federal no combate ao vírus do Covid-19 no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, já falado anteriormente, decidiu, em abril de 2020, pela competência concorrente dos Estados, Municípios, Distrito Federal e União para combater a pandemia do Covid-19.

Essa decisão gerou inúmeras polêmicas entre os brasileiros. Membros do Governo Federal entenderam como ilegal, pois tirou o poder da caneta do Chefe do Executivo. Outra parte entendeu a decisão como necessária, porque o momento seria de união de forças.

O ponto de partida para a discussão supracitada foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade movida contra a Medida Provisória 926/2020,

que dava a União o poder de decidir a respeito de quarentena, isolamento e restrição de deslocamento no decorrer da pandemia no Brasil.

Em meio a divergências de opiniões, é necessário citar a constitucionalidade da decisão proferida pelo STF. A Constituição Federal, em seu artigo 23, traz as matérias que são de competência comum entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal. O inciso II, do referido artigo, deixa claro que as matérias relacionadas à saúde devem ser tratadas com cooperação e união de desígnios entre os entes federativos. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Ora, sendo a Constituição clara ao tratar do assunto, não há motivos para discussões e descontentamentos com a decisão proferida pelo STF. Inversamente a isso, o aborrecimento deveria ocorrer, unicamente, em torno da Medida Provisória 926/2020 redigida pelo Presidente da República, pois não se deve aceitar que atos normativos sejam redigidos sem a devida observância a Carta Magna de 1988.

3.2 – Ativismo do STF no Combate à Pandemia e Proteção aos Povos Indígenas

No que diz respeito à proteção aos povos indígenas na pandemia e da omissão do Governo Federal, foi necessário o Ativismo Judicial do Supremo Tribunal Federal para garantir a saúde dos povos originários.

Em agosto de 2020, foi parcialmente homologado pelo STF o plano do governo para a construção de barreiras a fim de proteger da pandemia os indígenas e povos isolados. O Governo Federal planejava montar barreiras até dezembro daquele ano, no entanto, o Ministro Luís Roberto Barroso, ao homologar o plano, exigiu, de forma acertada, a antecipação das medidas previstas para que fossem executadas até o mês de outubro de 2020, fundamentando, então, a decisão na urgência e vulnerabilidade enfrentada pelos povos indígenas.

O ativismo judicial é a medida tomada pelo Poder Judiciário para sanar omissões dos demais poderes. Nas palavras citadas anteriormente, do próprio Ministro Barroso, quando o sistema não age de forma satisfatória, cabe ao Tribunal Constitucional agir com o ativismo.

É fato que, mesmo após o ativismo do STF, determinando a antecipação do plano do governo para a construção de barreiras que resguardassem os povos indígenas da pandemia, em dezembro de 2020, foi necessária nova decisão da Corte, pois o Governo Federal não havia executado as medidas no tempo determinado.

Dessa forma, foi visto uma omissão na execução de uma decisão que foi proferida para sanar uma omissão. Um raciocínio um tanto quanto confuso, mas que é encarado com certa naturalidade, já que confusão é a marca registrada da gestão de Jair Messias Bolsonaro.

Uma ação de Inconstitucionalidade por Omissão seria plenamente cabível no momento, todavia, as decisões advindas do ativismo do Supremo já satisfazem o objetivo de uma ADO.

3.3 – CPI da Pandemia

Como resultado do egocentrismo do Chefe do Executivo brasileiro, foi instaurado no Senado Federal, a mando do Supremo Tribunal Federal, a CPI da Pandemia. O objetivo da CPI é apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento do vírus da Covid-19.

A CPI é, sem dúvidas, necessária, pois garante que os atos lesivos proferidos pelo Poder Executivo Federal, durante a pandemia, sejam devidamente punidos, podendo, inclusive, ao final do processo, ocorrer um impeachment do Presidente da República. No entanto, há quem diga que o momento é inapropriado.

Com efeito, a CPI ocorre em um momento no qual os esforços deveriam ser concentrados nas campanhas de vacinação para que os brasileiros possam, o quanto antes, retomar suas vidas. A meu ver, não existem dúvidas quanto à motivação política para a instauração da CPI no atual momento, mas devemos concordar que há motivos de sobra para ela ocorrer.

Sobre um possível processo de impeachment: acredito que a medida, por mais que seja justa, seria nociva para o Brasil. Um País deve ser resguardado pela segurança jurídica e, caso ocorra um segundo impeachment em 05 anos, isso deixaria uma enorme insegurança jurídica, além de deixar o Brasil abalado no contexto internacional.

Conclusão

No início do presente artigo, foram realizadas duas questões que foram respondidas no decorrer deste. A realidade é que foi tomado certo cuidado ao se tratar do tema, sobretudo na forma de tratamento ao Governo Federal e aos seus membros.

No entanto, é importante lembrar que o sangue que corre em minhas veias e nas veias de todos os brasileiros é oriundo dos povos indígenas e dos escravos africanos; logo, em respeito a estes povos que sofreram e que perderam suas vidas no desenvolvimento da nação que os excluíram e que, de certa forma, a exclusão parece ser recorrente, eu não devo temer em dar minha opinião.

Não existiu nenhuma suposta omissão, o que houve foi uma omissão concreta, planejada e sistemática. Não é segredo e, inclusive, foi

abordado neste atual governo, que busca destruir os direitos indígenas em troca da ganância.

A pandemia serviu apenas para mostrar ao mundo as verdadeiras intenções de uma pequena elite brasileira, que é para quem o Presidente Jair Bolsonaro governa. Essa elite é capaz de enterrar todo um povo e sua cultura por ganância. Eles têm o desejo de passar a boiada, destruir terras demarcadas, ou seja, querem poder a qualquer custo, e, infelizmente, essa elite está impregnada na atual gestão do Brasil.

Como consequência dessa omissão orquestrada, foram perdidas mais de mil vidas indígenas; vidas que possuíam a verdadeira e real origem do Brasil, vidas que poderiam ainda estar entre nós.

O judiciário, por mais que seja elitista, busca dar voz e resguardar os direitos das minorias brasileiras. Por mais que a justiça seja, muitas vezes, falha, devemos acreditar que ela garanta nossos direitos; precisamos, também, ter esperança de que o conceito de justiça de Aristóteles seja cada vez mais utilizado para que passemos a tratar os desiguais de acordo com suas desigualdades, protegendo, dessa forma, as minorias.

Então, infelizmente, a resposta para a necessidade do ativismo judicial é sim. Enquanto o povo for representado por elitistas no Executivo e Legislativo, será necessário o ativismo judicial para proteger e garantir a justiça às minorias.

O legado dos povos indígenas não deve, de modo algum, ser levado em vão.

Referências Bibliográficas

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** – Brasil. I. 34. Edição. São Paulo: Atlas, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, os conceitos fundamentais e construção do novo modelo**. 7. Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

GARNELO, Luiza. PONTES, Ana Lúcia (Org). **Saúde Indígena: uma introdução ao tema**. Brasília: MEC-SECADI, 2012.

RIBEIRO, Dilza Terezinha Ambros. NAZIMA, Maira Tiyomi Sacata Tongu. PORTELA, Rejane de Sousa. **Medicina nas Fronteiras: saúde indígena**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008.

Divergência de dados sobre Covid-19 na população indígena dificulta medidas efetivas de proteção. Conselho Nacional de Saúde. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1357-divergencia-de-dados-sobre-covid-19-na-populacao-indigena-dificulta-medidas-efetivas-de-protecao>> Acesso em: 07 de out. 2020.

REIS, Thiago. SORANO, Vitor. Et al. **Mortes e Casos de Corona Vírus nos estados**. G1. Disponível em: <<https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/#/>> Acesso em: 07 out. 2020.

JUCÁ, Beatriz. **Governo Bolsonaro manobra para travar a demarcação de terras indígenas no Brasil**. El País. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-02-04/governo-bolsonaro-manobra-para-travar-a-demarcacao-de-terras-indigenas-no-brasil.html>> Acesso em: 07 out. 2020.

RAQUEL, Martha. **Brasil ultrapassa marca de mil indígenas mortos em decorrência da covid-19.** Brasil de fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/03/13/brasil-ultrapassa-marca-de-mil-indigenas-mortos-em-decorrencia-da-covid-19>> Acesso em: 15 mar. 2021.

CHADE, Jamil. **Na ONU, indígenas denunciam Bolsonaro por promover genocídio e extermínio.** Uol. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/03/01/na-onu-indigenas-denunciam-bolsonaro-por-promover-genocidio-e-extermínio.htm>> Acesso em: 15 mar. 2021.

CARVALHO, Michele. **Ataques a indígenas vacinados: “Imuniza essa peste que não produz nada”.** Brasil de fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/02/06/ataques-a-indigenas-vacinados-imuniza-essa-peste-que-nao-produz-nada>> Acesso em: 14 mar. 2021.

STROPASOLAS, Pedro. GIOVANAZ, Daniel. **Indígenas superam fake News e falta de estrutura por vacinação no Xingu.** Brasil de fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/03/10/indigenas-superam-fake-news-e-falta-de-estrutura-por-vacinacao-no-xingu>> Acesso em: 14 mar. 2021.

REINHOLZ, Fabiana. **Subnotificação de covid entre indígenas mostra descaso do governo federal, diz comitê.** Brasil de fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/05/15/subnotificacao-de-covid-entre-indigenas-mostra-descaso-do-governo-federal-diz-comite>> Acesso em: 08 out. 2020.

MATOSO, Felipe. CASTILHOS, Roniara. **Tamanho de área indígena é 'abusivo', diz Bolsonaro em ato do Conselho da Amazônia.** G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/02/11/tamanho-de-area-indigena-e-abusivo-diz-bolsonaro-em-ato-do-conselho-da-amazonia.ghtml>> Acesso em: 09 out. 2020.

MOTTA, Cláudia. **Ataque a indígenas está entre crimes que podem dar em impeachment de Bolsonaro.** Brasil de fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/01/22/ataque-a-indigenas-esta-entre-crimes-que-podem-dar-em-impeachment-de-bolsonaro>> Acesso em: 20 fev. 2021.

BIASETTO, Daniel. **Brasil já registra mais de mil mortes de indígenas por Covid-19, aponta entidade.** O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-ja-registra-mais-de-mil-mortes-de-indigenas-por-covid-19-aponta-entidade-24922195>> Acesso em: 15 mar. 2021.

FRONTEIRA, Alô. **22 mil indígenas já receberam primeira dose da vacina contra Covid-19.** Radio EBC. Disponível em: <<https://radios.ebc.com.br/alo-fronteira/2021/02/22-mil-indigenas-ja-receberam-primeira-dose-da-vacina>> Acesso em: 15 mar. 2021.